

Publique - se inclua-se em  
pauta por CINCO, sessões  
05 maio 97  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 212, DE 1997

**Dispõe sobre isenção de incidência de ICMS, na aquisição de ambulâncias pelas Prefeituras Municipais, e dá outras providências.**

FLS. N.º 01  
PROC. 3394  
e

**A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprova:**

**Artigo 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a isentar da incidência do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, as ambulâncias adquiridas pelas Prefeituras Municipais do Estado de São Paulo.

**Artigo 2º.** A isenção a que se refere o artigo anterior será concedida, anualmente, na seguinte proporção:

- I - Os municípios com número igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, pode adquirir até duas ambulâncias.
- II - Os municípios com número superior a 50.000 e inferior a 100.000 (cem mil) habitantes, pode adquirir até 4 (quatro) ambulâncias
- III - O município com número superior a 100.000 (cem mil) ou inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, pode adquirir até 6 (seis) ambulâncias.
- § 1º. Acima de 200.000 (duzentos mil) habitantes, para cada grupo de 100.000 caberá 1(uma) ambulância, e assim, sucessivamente, até perfazer um total de 1.000.000 (um milhão) de habitantes.
- § 2º. Acima de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, para cada grupo de 500.000 (quinhentos mil), caberá 3 (três) ambulâncias.

**Artigo 3º.** O benefício concedido por esta lei só se aplica aos veículos com destinação específica de transporte de feridos e doentes a serviço de hospitais, postos e clínicas médicas da rede pública.

**PROTOCOLO**

REGISTRO GERAL LEGISL.	
3394 de 6 15 / 1997	
Autuado c/ 3	Folhas
Ass: e	

*epi*



**Parágrafo Único:** As entidades sem fins lucrativos que atuam na área de Assistência Social e da Saúde, serão igualmente beneficiadas, desde que comprovem sua natureza jurídica.

**Artigo 4º.** O Poder Executivo regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta lei.

**Artigo 5º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos ao fiel cumprimento.

**Artigo 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A maioria dos municípios deste Estado vêm enfrentando enormes dificuldades no atendimento das necessidades básicas de sua população.

Não é em vão que o art. 219 da Constituição Estadual repete os mesmos termos usados pelo art. 196 da Lei Maior, acerca da saúde, quando dispõe : “A Saúde é direito de todos e dever do Estado”, e acrescenta em seu parágrafo único que “Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante.....”

“4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a prevenção, preservação e recuperação de sua saúde”

Buscando cumprir os termos constitucionais, apresentamos a presente propositura com vistas a que o Estado, concedendo a referida isenção, colabore para que os habitantes dos mais longínquos recantos deste território recebam, com mais rapidez, atendimento médico e ambulatorial, mormente aquelas pessoas carentes que não podem arcar com as vultosas custas que os convênios médicos cobram de seus conveniados.

FLS. N.º 03  
PROC. 3394  
e

Essa será uma alternativa para que o Estado cumpra seu papel, favorecendo diretamente os mais humildes em suas necessidades mínimas, sem, contudo, afetar a calamitosa situação em que se encontra o erário estadual.

Em sendo aprovada esta proposta, o único vencedor será o povo.

Conto, pelo exposto, com o beneplácito dos meus nobres pares, para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em

Deputado  EDMIR CHEDID

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSG. 5151997

.....  
Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 06-05-97

RJE/emj



**JUNTADA**  
Censo Juntada una  
El. de no. 4  
D.O.L. 13/5 110 97  
*P*



As Comissões de:

I) Constituição e Justiça;

II) Finanças e Orçamentos

14/ maio 197

PAULO ROBERTO - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
 PROTOCOLO  
 ENTRADA EM 15/05/97

.....  
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA  
 EM 15/05/97

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. FERREIRA NETO

com prazo para devolução de ..... 10 di-  
 ..... 10/04/97

JUNTADA

Segue juntada Parecer do

Relator: C.C.J.

com 01 fls. numeradas a partir  
 de 05

S.C. 18106/97

SECRETÁRIO DE COMISSÃO